

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. PARECER PRÉVIO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. OBJETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PLATAFORMA PARA GESTÃO DE INICIATIVAS DE INOVAÇÃO. CERTAME SOB REGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL, COM CONDIÇÕES CONDICIONANTES.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Os presentes autos tratam sobre procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando à contratação de empresa para aquisição de 01 licença de *software*, no modelo SaaS (Software as Service) ou por subscrição, na intenção de desenvolver plataforma para gestão de iniciativas de inovação, com serviço de suporte técnico, por período de 36 (trinta e seis) meses.
- 1.2. A despesa global estimada decorrente do objeto desta licitação é de **R\$ 392.040,00 (Trezentos e Noventa e Dois Mil e Quarenta Reais)**.
- 1.3. Por impulso da Gerência de Compras Governamentais, esta Procuradoria Setorial foi instada a proferir análise prévia da contratação.
- 1.4. É o sucinto relatório. Ao parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS** Primeiramente, constatado que o valor estimado da presente contratação **não** supera a monta de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), encerra-se, com a presente análise, a manifestação jurídica obrigatória de que trata o art. 53 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), sem prejuízo do exercício da consultoria jurídica incidental, da posterior remessa para aprovação das minutas de termo aditivo ou outra medida que se fizer necessária, em atenção às competências delineadas na [Nota Técnica nº 1/2021-GAPGE](#).
- 2.2. Ademais, ressalta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da [Boa Prática Consultiva – BPC nº 7](#).
- 2.3. **DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** O dever de licitar emana da própria [Constituição Federal](#) em seu art. 37, inciso XXI, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas, nos termos do art. 22, inciso XXVII e parágrafo único, da [Constituição República Federativa do Brasil](#).
- 2.4. Dentro desse contexto, a União editou a [Lei Federal nº 14.133/2021](#) (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), que substituiu as Leis nº [8.666/1993](#) e [10.520/2002](#), assim como os arts. 1º a 47-A da [Lei nº 12.462/2011](#).
- 2.5. Destarte, em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os decretos regulamentadores, no âmbito estadual, o [Decreto nº 10.139/2022](#) (Plano de Contratações); Decreto nº 10.207/2023 (etapa preparatória das contratações); [Decreto nº 10.216/2023](#) (agentes que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); [Decreto nº 10.247/2023](#) (modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto); e, em matéria de contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação – TIC, o [Decreto nº 10.680/2025](#).
- 2.6. Prosseguindo, sabe-se que o pregão é modalidade de licitação que ocorre por meio de lances sucessivos e decrescentes, prevalecendo aquele cujo valor for o menor e mais favorável à Administração Pública.
- 2.7. Para que seja comprovada a adequação ao pregão eletrônico deverá a Administração declarar expressamente nos autos, por intermédio da unidade competente, que o objeto pode ser considerado como comum, atendendo aos requisitos do art. 6º, inciso XIII e art. 29, ambos da [Lei Federal nº 14.133/2021](#). Isso porque o pregão é justamente a modalidade licitatória “obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns” (art. 6º, inciso XLI da NLLC).
- 2.8. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, importante notar que se trata de uma atividade estritamente técnica a cargo da unidade competente, conforme dispõe a [Orientação Normativa nº 54/2014/AGU](#).
- 2.9. Da análise dos autos, o objeto da contratação foi qualificado como comum pela equipe técnica, conforme Estudo Técnico Preliminar, tópico 2.2 (ev. SISLOG nº 174287):
 - 2.2. O objeto a ser contratado é Comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
 - 2.3. A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:
 - 2.3.1. é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;
 - 2.3.2. é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;

- 2.3.3. é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e
- 2.3.4. sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado.

2.10. Finalmente, destaque-se que, à luz do art. 6º, inciso XLI, da [Lei nº 14.133/2021](#), somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto. Assim, adequado também o critério de julgamento eleito na minuta do Edital (ev. SISLOG nº 187203), qual seja, menor preço.

2.11. **DA ANÁLISE DE RISCOS (MAPA DE RISCOS)** O gerenciamento de riscos é o processo de natureza obrigatória que ocorre durante a etapa do planejamento com o objetivo de identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações que possam colocar em risco o bom andamento do processo de contratação e sua posterior execução, conforme art. 2º, XVII, da [Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022](#), art. 18, X, da [Lei nº 14.133/2021](#) e art. 17, caput, do [Decreto nº 10.207/2023](#). O mapa de riscos (ev. SISLOG nº 138805) é o documento que registra e comunica o gerenciamento de riscos.

2.12. Por sua vez, a matriz de alocação de riscos é cláusula contratual (art. 6º, XXVII, da [NLCC](#)), exigível apenas nas contratações de grande vulto ou que adotem os regimes de contratação integrada e semi-integrada, de acordo com o §2º do art. 17 do [Decreto estadual nº 10.207/2023](#). Isto é, aquelas cujo valor estimado supera os R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) previstos na [Lei estadual nº 23.292/2025](#).

2.13. Sendo assim, fica dispensada a elaboração de matriz de alocação de riscos, já que a presente contratação está estimada em **R\$ 392.040,00 (R\$ Trezentos e Noventa e Dois Mil e Quarenta Reais)** no ev. SISLOG nº 176826.

2.14. **DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS – ETAPA PREPARATÓRIA** A fase preparatória deverá ser instruída conforme o art. 7º do Decreto Estadual nº 10.207/2023, no que couber:

- a) Documento de Oficialização de Demanda (DOD) – **presente** (ev. SISLOG nº 131426);
- b) Portaria de designação das funções essenciais da contratação – **presente** (ev. SISLOG nº 177507);
- c) Estudo Técnico Preliminar (ETP) – **presente** (ev. SISLOG nº 174287);
- d) Análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual – **presente** (ev. SISLOG nº 138805);
- e) Orçamento estimado da contratação – **presente** (ev. SISLOG nº 176826);
- f) Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – **presente TdR** (ev. SISLOG nº 182062);
- g) Previsão dos recursos orçamentários – anexo ao ev. SISLOG nº 179287 e 179260;
- h) Minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso – **presente** (ev. SISLOG nº 187203);
- i) Minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual – **presente minuta do contrato** (ev. SISLOG nº 177598);
- j) Pareceres técnicos e autorizações cabíveis - **presente** (ev. SISLOG nº 174101 e 173160);
- k) Parecer Jurídico prévio – **a presente manifestação atende esta condicionante**;
- l) Autorização do ordenador de despesas – **não consta**;
- m) Subsídios técnicos e informacionais que embasam os documentos acima – presente (ev. SISLOG nº 175104).

2.15. Quanto ao conteúdo do DOD, da Portaria de designação das funções essenciais da contratação, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta do contrato, passa-se a análise em tópicos apartados.

2.16. **DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (“DOD”)** A etapa preparatória da contratação se iniciará com a elaboração do **Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”)** (ev. SISLOG nº 146709), pelo setor requisitante ou pela unidade supridora ou técnica que deverá conter, no mínimo, os requisitos listados no art. 8º do [Decreto estadual nº 10.207/2023](#).

2.17. Em linhas gerais, o documento foi redigido em conformidade com a norma vigente. No entanto, compete pontuar que na seção **“004 - Identificação das Equipes”** a equipe transcrita no documento não contempla todos os seus integrantes, conforme designado na Portaria de Contratação (ev. SISLOG nº 177507).

2.18. Ademais, o art. 3º, inciso IV, [Decreto estadual nº 10.207/2023](#) parece indicar que no DOD deve conter, além dos integrantes técnicos da equipe de planejamento, o responsável pela pesquisa de preço, **o que foi atendido no item 004 – IDENTIFICAÇÃO DAS EQUIPES.**

2.19. Por fim, além de constar do Plano de Contratações Anual – PCA do órgão, as contratações de soluções de TIC deverão estar em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, segundo art. 4º do [Decreto nº 10.680/2025](#) do Estado de Goiás. **Quesito atendido (conforme itens 1.4 a 1.6 do ETP, ev. SISLOG nº 174287).**

2.20. **DA DESIGNAÇÃO DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO** O art. 8º da [Lei federal nº 14.133/2021](#) estabelece que o procedimento licitatório será conduzido por agente de contratação designado por autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e na

modalidade pregão será designado como pregoeiro (§ 5º, art 8º, da [NLIC](#)). Comando semelhante consta do art. 9º, do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#).

2.21. Por sua vez, o art. 4º do [Decreto estadual nº 10.216/2023](#) trata da designação das funções do processo de contratação, cujos membros deverão ser nomeados por meio de portaria pela autoridade máxima do órgão, que poderá delegar a função ao Superintendente de Gestão Integrada ou equivalente.

2.22. A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais ([Acórdão 12.489/2019 - Tribunal de Contas da União - Segunda Câmara](#)).

2.23. **Ressalta-se que a equipe de planejamento da contratação de solução de TIC deverá ter pelo menos um integrante técnico da unidade setorial de tecnologia da informação em conjunto com as áreas demandantes e interessadas, de acordo com o parágrafo único do art. 5º do [Decreto estadual nº 10.680/2025](#).**

2.24. Dessa forma, foi juntada aos autos a **Portaria de Contratação** (ev. SISLOG nº 177507), que designa os servidores para compor Equipe de Planejamento da Contratação (Integrante Requisitante, Integrante Técnico e Integrante Administrativo), o Pregoeiro e as Equipes de Fiscalização do Contrato (Gestor e Fiscal) e Apoio, subscrita pelo Superintendente de Gestão Integrada, conforme Portaria SGG nº 327/2024 (ev. SEI nº 65741556).

2.25. Observa-se que os servidores designados consignaram ciência de sua nomeação, subscrevendo a referida portaria, nos termos exigidos pelo art. 4º, § 4º do Decreto estadual nº 10.216/2023. **A dita portaria deverá ser publicada do sistema oficial de contratações do Estado de Goiás (art. 4º, § 3º do [Decreto estadual nº 10.216/2023](#)).**

2.26. **Por fim, relembra-se que, em observância ao princípio da segregação de funções, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos (por exemplo, quem integra equipe de planejamento não deve compor a equipe de fiscalização do contrato), a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações (art. 7º do [Decreto Estadual nº 10.216/2023](#), art. 5º, caput e 7º, § 1º da [NLIC](#)).**

2.27. **DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (“ETP”)** Segundo o art. 6º, inciso XX, da [Lei federal nº 14.133/2021](#), o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução, bem como dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

2.28. No âmbito do Estado de Goiás, o art. 12 do [Decreto estadual nº 10.207/2023](#) define que o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnicas e econômica da contratação.

2.29. Para tanto, o **Estudo Técnico Preliminar** acostado aos autos (ev. SISLOG nº 174287) deve conter os elementos evidenciados no art. 13, do [Decreto estadual nº 10.207/2023](#), em especial aqueles destacados no § 1º do mesmo dispositivo (I, II, III, IV, V e XII do *caput*).

2.30. Alerta-se, que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado e do objeto da contratação, e será evitado o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento das exigências procedimentais (art. 16, [Decreto estadual nº 10.207/2023](#)).

2.31. Além disso, o ETP deve ser elaborado pela equipe de planejamento da contratação (art. 10, do [Decreto nº 10.207/2023](#)), designada na forma do art. 4º do [Decreto estadual nº 10.216/2023](#). Verifica-se que o documento evidencia os responsáveis pela elaboração como sendo o Integrante Técnico e o Integrante Requisitante.

2.32. Em linhas gerais, o documento foi redigido em conformidade com a norma vigente. À vista disso, ressalta a relevância de que as afirmações técnicas sejam revisadas e baseadas em evidências demonstradas nos autos, sendo certo que recai inteiramente sobre o agente público responsável pela elaboração do documento, as eventuais controvérsias ou omissões, se houver.

1.1. **Não obstante, é necessário realizar algumas observações.**

1.2. O procedimento licitatório sob análise trata da aquisição de uma licença de *software*, no modelo *SaaS* (Software as Service), razão pela qual a equipe de planejamento da contratação classificou o objeto corretamente como **prestação de serviços continuados**, no item 2.10.1. No entanto, ao abordar o regime de fornecimento no item 2.11.1, limitou-se a dizer que: “a entrega será prestada de forma **em parcela única**” (destaque não original).

1.3. Um mesmo serviço pode, dependendo da **forma de execução**, ser classificado como **contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra** ou **como contínuo sem dedicação exclusiva de mão de obra**. Nos termos do inciso XVI da [Lei nº 14.133/21](#), caracteriza-se como **dedicação exclusiva de mão de obra** o modelo de execução contratual que exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus

- 1.4. Não preenchidos os requisitos acima, o modelo adotado será o sem dedicação exclusiva. **O Estudo Técnico Preliminar deixa de prever expressamente qual será a forma de execução adotada. Contudo, é possível inferir do item 2.9.1 que será o regime sem dedicação exclusiva de mão de obra, pelos termos a seguir: “(...) a CONTRATADA deverá disponibilizar pelo menos 1 (um) profissional sem dedicação exclusiva (...)”.** Para que não restem dúvidas, aconselha-se que a forma de execução conste do ETP, do Termo de Referência e da minuta do Edital de modo expresso.
- 1.5. Ademais, deverá constar do ETP o **regime de execução**, que, pelo art. 6º da [Lei nº 14.133/2021](#), poderá ser: empreitada por preço unitário (inc. XXVIII); empreitada por preço global (inc. XXIX); empreitada integral (inc. XXX); contratação por tarefa (inc. XXXI); contratação integrada (inc. XXXII); contratação semi-integrada (inc. XXXIII) e fornecimento e prestação de serviço associado (inc. XXXIV).
- 1.6. Cumpre registrar que, diferente do *software as service* (modelo SaaS), que é considerado um serviço, o software de “prateleira”, aquele desenvolvido de forma genérica para atender a necessidade de um público amplo, é considerado um bem, enquadrando-se nas compras públicas.
- 2.33. Define-se o objeto a ser contratado como comum, “assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado” (item 2.2.1 do ETP). Em contraste, o item 2.13.3.1 dispõe que: “Trata-se da implantação de solução tecnológica **complexa**, sendo uma plataforma que demanda tempo para se implementar as ideias e viabilizar sua plena operacionalização” (destaque não original). O texto do item 2.13.3.1 pode remeter o leitor, de maneira equivocada, ao entendimento de que a presente contratação envolve bens e serviços especiais, aqueles caracterizados por sua **alta heterogeneidade e complexidade**, nos termos do inciso XIV do art. 6º da [Lei nº 14.133/2021](#). **A título de cautela, recomenda-se o esclarecimento da equipe de planejamento da contratação quanto a esse ponto.**
- 2.34. Enfatiza-se que não há impedimentos para que a aquisição de softwares ocorra por pregão, desde que a tecnologia a ser adquirida possa ser classificada como bem comum, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, ainda sob a égide da [Lei nº 8.666/93](#), no **Acórdão nº 2094/2004**:
- Decerto, existem softwares que são denominados de 'produtos de prateleira', cujos padrões podem ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais de mercado, podendo ser licitados mediante pregão, por se classificarem como bens comuns. Contudo, existirão outros que não se enquadrarão nessa classificação. De qualquer modo, o que é indispensável é que o Administrador demonstre, de forma circunstanciada, as razões pelas quais utilizou determinados tipo e modalidade de licitação.
- 2.35. Quanto às contratações correlatas ou interdependentes (Tópico 11), o responsável pelo ETP consignou que “*Não existem contratações no momento correlatas ou interdependentes*” relativas à presente contratação. De toda sorte, é importante que a unidade gestora dos contratos relacionados à natureza do objeto a ser contratado analise criticamente o escopo de cada contratação, inclusive em alinhamento com os outros órgãos em gestão compartilhada do sistema de tecnologia, com fito de racionalizar as contratações do ente público, as quais podem ser complementares, conquanto devem ser evitadas aquisições em duplicidade, sobreposição de serviços ou conflito de informações, sendo essa a interpretação teleológica que se faz sobre o inciso XI do art. 13, do [Decreto nº 10.207/2023](#).
- 2.36. Por último, as providências a serem adotadas pela administração **previamente à celebração do novo contrato, bem como no caso de substituição de empresa**, deverão constar do ETP, nos termos do art. 25 do [Decreto estadual nº 10.680/2025](#). A finalidade desse comando legal é evitar o aprisionamento tecnológico (*lock-in*) da Administração Pública, bem como garantir maior segurança na transição de tecnologias. **Quesito não atendido, no que se demanda adequação.**
- 2.37. **DO ORÇAMENTO ESTIMADO** A pesquisa de preços é a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação. É também com base nela que a Administração definirá os valores máximos admissíveis, coibindo o indesejado sobrepreço, e aquelas propostas cujo conteúdo se considerará inexequível. Além disso, essa estimativa tem por finalidade, especialmente, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação.
- 2.38. A [Lei federal nº 14.133/2021](#) determina que o orçamento estimado é elemento fundamental para a instrução dos procedimentos licitatórios, devendo integrar a fase preparatória do certame, conforme entendimento que se pode extrair, principalmente, dos arts. 18, inciso IV e 23 do referido ato normativo.
- 2.39. Ressalta-se que nas contratações realizadas pelos Entes Subnacionais, a estimativa de custo poderá obedecer a regulamento próprio, desde que não envolva recursos da União (art. 23, § 3º da [NLIC](#)).
- 2.40. Nesse compasso, no âmbito do Estado de Goiás, interessa o [Decreto estadual nº 10.207/2023](#), que em seu art. 18 dispõe que o orçamento estimado da contratação será elaborado pelo integrante técnico da equipe de planejamento e deverá estar acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com a indicação dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, nos termos do regulamento estadual específico.
- 2.41. A norma em referência remete aos parâmetros definidos no [Decreto estadual nº 9.900/2021](#), o qual “[d]ispõe sobre o

procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional".

- 2.42. Assim, o Orçamento Estimado (ev. SISLOG nº 176826) acostado aos autos deve obediência à legislação ora citada.
- 2.43. Nesse cenário, destaca-se o art. 4º do decreto em referência, o qual trata de aspectos materiais e formais da pesquisa de preço, especialmente determinado que a pesquisa de preços será materializada em documento que contenha os seguintes requisitos mínimos:
- I – a identificação do agente responsável pela cotação - PRESENTE - **Nilo Carlos Sousa Oliveira**;
 - II – a caracterização das fontes consultadas - PRESENTE;
 - III – a série de preços coletados - PRESENTE;
 - IV – o método matemático aplicado para a definição do valor estimado - PRESENTE; e
 - V – a justificativa para a metodologia adotada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável - PRESENTE.
- 2.44. Ainda tratando dos aspectos formais do orçamento estimado, o art. 18, *caput* do [Decreto estadual nº 10.207/2023](#) c/c art. 10, § 2º, inciso II do [Decreto estadual nº 10.216/2026](#) estipulam que referido documento será elaborado pelo integrante técnico da equipe de planejamento (na forma do art. 9º, § 1º do [Decreto nº 10.216/2023](#), trata-se de agente com conhecimento técnico e operacional sobre o objeto demandado). Verifica-se que o documento teve a chancela do servidor **Nilo Carlos Sousa Oliveira**, integrante técnico da equipe de planejamento, conforme Portaria de Contratação.
- 2.45. Prosseguindo, tem-se os parâmetros que devem ser utilizados na realização da pesquisa de preço, conforme art. 6º do mencionado Decreto, os quais deverão ser "*empregados de forma combinada ou não*".
- 2.46. Sobre essa temática, em orientação referencial assentada pela Procuradoria-Geral do Estado no **Despacho nº 1324/2023-GAB** (SEI 50485833), foi reafirmada a necessidade, sempre que possível, de observância das diversificadas fontes de pesquisa para obtenção da formação de preços, conforme [Decreto estadual nº 9.900/2021](#).
- 2.47. Destaca-se que, na forma do parágrafo único do art. 6º do ato infralegal em apreço, quanto à hipótese prevista no inciso VI (pesquisa com fornecedores), acaso não seja "*possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada*". Ainda, quanto a este aspecto, é recomendável, quando utilizado, seja trazido aos autos, justificativa para escolha desses fornecedores, visando ao atendimento integral ao comando normativo.
- 2.48. Conforme descrito acima, justifica-se que: "*A escolha dos fornecedores consultados considerou critérios de representatividade no mercado, atuação no ramo compatível com o objeto licitado e capacidade técnica para fornecimento*".
- 2.49. Ademais, verifica-se que **não** foram utilizadas as fontes a seguir:
- (...)
- Parâmetro Inciso I:** A consulta ainda não foi implementada e desta forma não foi possível obter resultado desta fonte de pesquisa;
- Parâmetro Inciso II:** Parâmetro não utilizado devido à transição para o sistema SISLOG como o novo sistema de compras do Estado. Desde 15 de setembro de 2023, as licitações e contratações diretas deixaram de ser publicadas no ComprasNetGo. Além disso, o sistema SISLOG, atualmente, não dispõe de uma funcionalidade que permita a busca por licitações, o que inviabiliza a utilização do referido parâmetro para pesquisa de preços no contexto estabelecido no Decreto. Destaca-se que a nova Lei nº 14.133/2021 obriga a publicação das contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Dessa forma, uma pesquisa realizada no PNCP também incluirá as contratações realizadas no âmbito do Estado de Goiás.
- Parâmetro Inciso III:** A pesquisa realizada na ferramenta de consulta de preços públicos contratado pela SGG, <https://www.bancodeprecos.com.br>, após uma análise cuidadosa, não obteve contratações similares compatíveis de outros entes da administração pública.
- Parâmetro Inciso IV:** Durante a pesquisa não foi possível encontrar preços provenientes de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, ou de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo.
- Parâmetro Inciso V:** A pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), após uma análise cuidadosa, não obteve contratações similares compatíveis de outros entes da administração pública.
- (...)
- 2.50. Sublinha-se que: "*A estimativa de preço em modelo de contratação de soluções de TIC constante do Catálogo Eletrônico de Padronização – CEPAD poderá ser utilizada como preço estimado, nos termos do § 3º do art. 11 deste Decreto*", conforme se extrai do teor do art. 10, parágrafo único, do [Decreto estadual nº 10.680/2025](#). **Recomenda-se, assim, que o integrante precificador justifique a não utilização desse critério.**
- 2.51. Já a metodologia a ser aplicada, consta do art. 9º, a qual deve ser observada. Sobre esse ponto, remete-se ao contido no item "JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA".
- 2.52. Ainda, cumpre ressaltar que a Planilha de Custos deve constar o custo unitário e detalhado do objeto e não apenas o custo global obtido. Isto, como forma de atender, principalmente, aos art. 6º, inciso XXIII da [Lei federal nº 14.133/2021](#). **Tal**

orientação parece ter sido parcialmente atendida, porquanto, ausente a metodologia que foi adotada para calcular o valor dos níveis mínimos de serviço exigidos para o suporte e manutenção da solução de TIC a ser contratada, sendo essencial que os integrantes precificadores elucidem se essa variável foi considerada nos preços orçados.

2.53. Cabe ressaltar que o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviços só serão admitidos de forma excepcional, quando as características do objeto não permitirem a vinculação do pagamento aos resultados e às métricas de dimensionamento de serviços/atendimento, nos moldes do art. 28, *caput* e §2º do [Decreto estadual nº 10.680/2025](#) e Súmula 269 do TCU.

2.54. Ainda quanto aos serviços de manutenção e suporte técnico, será permitida a adoção do modelo remuneratório híbrido, hipótese em que o pagamento poderá decorrer da quantidade de postos de serviços ou de horas trabalhadas em conjunto com o alcance dos níveis de serviços, desde que haja a devida justificativa, nos termos do §3º do art. 28 do Decreto supramencionado.

2.55. Convém ressaltar que a análise comparativa de preços e a conferência dos objetos pretendidos são atribuições sob a responsabilidade dos respectivos setores competentes, sendo impraticável tal averiguação por parte desta Procuradoria Setorial, a qual não dispõe de conhecimento técnico nem competência administrativa para conferência de tais especificidades, cabendo tão somente a apreciação dos aspectos eminentemente jurídicos, consoante delineado nas linhas anteriores.

2.56. Assim, dentro da presunção de veracidade de que gozam o ato administrativo e das limitações cognitivas deste signatário naquilo que desborda o campo do conhecimento jurídico, entende-se como satisfeito o requisito de apresentação do orçamento estimado da contratação em tela.

2.57. **DO TERMO DE REFERÊNCIA** Termo de Referência é documento essencial para a contratação de bens e serviços. Referido documento estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. O art. 6º, inciso XXIII da [Lei nº 14.133/2021](#) aloca uma série de requisitos mínimos que o termo de referência deve conter, perfazendo um padrão objetivo e regular quanto à sua forma.

2.58. Na forma do regulamento estadual, o **Termo de Referência** acostado aos autos (ev. SISLOG nº 187091) deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as informações do art. 21 do [Decreto estadual nº 10.207/2023](#).

2.59. Para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC) - **como é o caso dos autos sob análise** -, o termo de referência deverá abranger, quando couber, os requisitos elencados nos incisos do art. 9º do [Decreto nº 10.680](#) do Estado de Goiás, publicado em 16 de abril do corrente ano (2025).

2.60. Especificamente para as **contratações de licenciamento de software**, o TdR deverá observar: I – a necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados (serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico) e II – a prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos com fabricantes distintos, no que couber, para a ampliação da participação no procedimento licitatório, nos termos do §1º do art. 9º do Decreto supracitado. **Quesitos atendidos.**

2.61. **Assim, o Termo de Referência contido nos autos, regra geral, atende aos comandos legais.**

2.62. Contudo, pertinente algumas **observações, ressalvas ou recomendações.**

2.63. **Da Carta de Solidariedade.** O art. 41, IV, da [Lei nº 14.133/2021](#) autoriza, **em caráter excepcional**, a solicitação, mediante motivação e previsão editalícia, da **carta de solidariedade**, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

2.64. Extrai-se do **Acórdão nº 2420/2023 – Plenário TCU**, como orientação jurisprudencial, que a exigência de “Carta de Solidariedade” deve ser sopesada pela unidade técnica com **justificativas razoáveis** por força da **excepcionalidade** da medida.

2.65. No Termo de Referência sob exame, o item 6.2.1 consignou que: “Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será **exigida** carta de solidariedade emitida pelo fabricante do software, que assegure a execução do contrato” (destaque não original). **Todavia, não foi apresentada justificativa para essa exigência, no que se sugere adequação.**

2.66. **Da Indicação de Marcas ou Modelos** “Não foi indicada nenhuma marca ou modelo”, conforme item 6.3.1. Tal disposição mostra-se em consonância com o art. 9º, inc. I, alínea “a” da [Lei nº 14.133/2021](#).

2.67. **Da Garantia da Contratação.** O tema será abordado no tópico sobre a minuta contratual deste Parecer.

2.68. **Da Amostra.** De partida, informa-se que será exigida amostra na presente contratação, conforme tópico 6.5 do TdR:

(...)

6.5.1. Após a fase de lances e aceitabilidade do preço apresentado, a primeira colocada deverá fornecer acesso a uma amostra do software para que seja verificado se há o atendimento das especificações exigidas neste Termo de Referência.

6.5.2 A amostra deverá ser entregue em até 5 dias úteis após o término da fase de lances, no mínimo 1 (uma) unidade, sendo que a empresa assume total responsabilidade pela execução, entrega e por eventual atraso na entrega.

6.5.3. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas, a proposta será recusada.

6.5.4. A equipe de apoio terá o prazo máximo de 5 dias úteis para a emissão de Parecer de Avaliação de Amostra, cujo resultado ou realização de testes ocorrerá em data e horários previamente informados por mensagem no sistema.

6.5.5. Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade conforme itens requisitos Gerais (item 4.1.1), deste Termo de Referência

6.5.6. Caso a amostra seja reprovada, a proposta do Fornecedor será desclassificada.

6.5.7. Após a divulgação do resultado final do certame, o acesso a amostras deve ser revogada (sic) pelos Fornecedores.

6.5.8. Os interessados deverão colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso.

(...)

2.69. A possibilidade de exigência de amostra, exame de conformidade e prova de conceito tem previsão no art. 17, § 3º, art. 41, II e art. 42, § 2º, todos da [Lei nº 14.133/2021](#).

2.70. Esse procedimento é adequado para a verificação da presença de certas características em um dado produto (conteúdo estático). Trata-se de conduta que visa a garantir a pertinência ou adequação da proposta com as exigências do instrumento convocatório. Devendo o administrador utilizar da razoabilidade e moderação quando da fixação dessa condicionante, evitando de estabelecer amostras que se revelem inúteis, desnecessárias ou impertinentes. Ademais, veda-se que tal procedimento incorra em onerosidade excessiva que restrinja a competitividade. Ainda, deve o Poder Público estabelecer critérios objetivos para avaliação do protótipo, bem como análise por especialista, além de garantir publicidade e transparência ao procedimento.

2.71. A justificativa para a exigência deve constar do ETP, devendo o TR disciplinar a forma como essa etapa ocorreu. **A exigência de prova de conceito, amostra, protótipo, testes e outras formas de avaliação de conformidade do objeto é excepcional.** Eventual exigência nesse sentido deve ser ponderada pela Administração à luz do caso concreto, mediante justificativa. O insucesso em contratações pretéritas pode justificar essa previsão. Há itens de baixa qualidade que simplesmente não funcionam como deveriam, embora possuam descrição técnica semelhante à de objetos de boa qualidade. O julgamento pelo menor preço pode atrair o fornecimento de bens de pouca qualidade, devendo a Administração adotar cautelas para não adquirir material imprestável e, mais importante, evitar repetidamente contratar nessas condições.

2.72. Ainda, quanto à exigência de amostras, o TCU firmou as orientações a seguir:

I. exigir amostras apenas do licitante melhor classificado em prazo reputado pela Administração Pública como razoável (Acórdãos TCU nº 538/2015 - Plenário e nº 2.796/2013 - Plenário);

II. detalhar as regras para avaliação objetiva das amostras (Acórdão TCU nº 1.491/2016 - Plenário);

III. prever, expressamente, penalidade para a hipótese de não apresentação das amostras exigidas dentro do prazo estipulado pelo certame (Acórdão TCU nº 299/2011 - Plenário).

2.73. **Desse modo, é recomendável que a EPC apresente justificativa para a exigência de amostra.**

2.74. **Do Prazo de Entrega ou Prestação do Serviço.** O item 7.1.1 consigna que: “O prazo de início dos trabalhos de parametrização da plataforma é de 10 dias corridos, sendo que a finalização da parametrização deve ocorrer em até 20 dias corridos. Ambos os prazos contados do recebimento da Ordem de Serviço ou Fornecedor, emitida pelo Gestor e/ou Fiscal do Contrato”.

2.75. Com relação à entrega dos serviços de software, ressalta-se o enunciado do Acórdão nº 2569/2018 - Plenário:

É vedado o pagamento à vista por licenças de software ainda não ativadas, uma vez que o momento da entrega definitiva nesse tipo de aquisição é o da ativação da licença. Normas de direito financeiro afetas à Administração Pública (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964) impõem que a liquidação das despesas seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço.

2.76. Portanto, **alerta-se a EPC a respeito dessa questão.**

2.77. **Da Vistoria Técnica.** Não será exigida vistoria técnica, nos termos do **tópico 10.13**: “Considerando a natureza do objeto, não será exigida qualquer vistoria/visita técnica”.

2.78. **Das Exigências do Decreto nº 10.680/2025 (Estabelece as normas de contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação – TIC).** Em seu art. 9º, alínea “e”, o Decreto em comento determina que o TdR das contratações de TIC deve englobar: “a capacitação, com a definição do ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, dos perfis e de outros componentes”. No item 6.7 do ETP (ev. SISLOG nº 152953), informa-se que: “Não haverá necessidade de treinamento ou transferência de conhecimento técnico”.

2.79. Na Descrição Detalhada do Objeto (tópico 4), recomenda-se a inclusão dos requisitos legais (normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade), de segurança da informação (boas práticas e políticas de proteção de patrimônio e de informações) e de manutenção (se há necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa) da solução de TIC, em cumprimento ao art. 9º, incisos II, III e IV. **Tais requisitos constam no ETP (71413329) e no TdR (71413357) do processo SEI nº 202500005006531, citado aqui a título de colaboração.**

2.80. Considerando que o objeto da contratação será a subscrição de licença software para o desenvolvimento de Plataforma para Gestão de Iniciativas de Inovação, parece ser pertinente a previsão no TdR sobre a cessão à Administração Pública dos direitos de propriedade intelectual e autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos a serem criados em decorrência do contrato a ser firmado, em observância ao inciso VI do art. 9º.

2.81. A exigência da apresentação do termo de confidencialidade pelo licitante vencedor tem fundamento no inciso VII do art. 9º. Embora o Termo de Referência não obrigue o licitante vencedor a assinar termo de confidencialidade, o parágrafo quarto, XI, da Cláusula Oitava da minuta contratual (ev. SISLOG nº 177598) assim dispõe como dever da contratada: “guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato”.

2.82. De outro giro, pertinente assinalar que o Termo de Referência deve ser elaborado pela equipe de planejamento da

contratação, nesse contexto destaca-se que o documento foi assinado por integrante requisitante/técnico, conforme Portaria de Contratação (ev. SISLOG nº 177507).

2.83. **Calha sublinhar que possíveis alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, na minuta de Edital e/ou na minuta de Contrato e demais documentos, a partir das considerações apostas neste Parecer, devem ser harmonizadas entre si, não sendo permitidas inconformidades, sendo necessário corrigir o que for pertinente.**

2.84. Por fim, não obstante as considerações aduzidas, havendo justificativa técnica aprovada pelas autoridades competentes, há assunção de responsabilidade pelas disposições consignadas, como também eventual omissão. Desse modo, rememora-se que as observações aduzidas são de caráter opinativo.

2.85. **DA MINUTA DO EDITAL.** De saída, importa ressaltar que, na forma dos art. 19, inciso IV c/c art. 25º, § 1º, ambos da [Lei nº 14.133/2021](#), é recomendável a utilização de minutas de editais padronizados pela Administração. De igual modo, disciplina o art. 11 do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#) (regulamenta o pregão em âmbito estadual).

2.86. Dito isso, segue-se pontuado que os requisitos, elementos e informações a serem contemplados na minuta de edital são aquelas previstas no art. 25 da [Lei nº 14.133/2021](#), com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação, além daquelas contidas no art. 12 do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#). De modo que a minuta do Edital constante desta contratação (SISLOG nº 187203) deve observar as exigências.

2.87. Assim, a minuta editalícia deve seguir os requisitos aplicáveis, conforme legislação vigente (art. 25, *caput*, art. 25, § 7º e art. 105, *caput*, da [NLLC](#), bem como art. 12 do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#)).

2.88. **Diante disso, a minuta de Edital acostada aos autos (ev. SISLOG nº 187203), de modo geral, está de acordo com a legislação de regência.**

2.89. Em seguida, **recomenda-se a juntada aos autos de Aviso do Edital**, contendo: descrição sucinta do objeto; o valor total estimado da licitação, salvo as hipóteses orçamento sigiloso; o prazo limite para a apresentação de propostas e a data da sessão pública; o critério de julgamento; a exclusividade para microempresa e empresa de pequeno porte; o endereço eletrônico para o envio de propostas e o acesso ao edital e aos seus anexos, nos termos do art. 16 do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#).

2.90. Continuando, o item 14.10 enuncia que “[a] *prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal*”. Tal previsão está em harmonia com a previsão contida no art. 12, inciso IV da [NLLC](#).

2.91. Contudo, importa ressaltar que a interpretação desse dispositivo deve harmonizar-se à nova sistemática incidente sobre os serviços públicos, só podendo a Administração exigir cópias autenticadas de documentos dos licitantes em caso de dúvida da autenticidade dos originais apresentados, devendo tal decisão, que impor ônus e custos aos administrados, ser devidamente motivada, nos termos do art. 50, I e II da [Lei estadual nº 13.800/01](#) (Acórdão n.º 2688/2019/TCE-GO).

2.92. Ainda quanto a minuta de Edital, pertinente tratar do **modo de disputa**, especialmente no que refere-se ao **intervalo mínimo de valores entre lances** (art. 57 da [NLLC](#)). Em âmbito Estadual, cumpre trazer as regras estabelecidas no art. 26 § 5º do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#).

2.93. Neste compasso, cumpre evidenciar que esse tema é abordado na minuta em voga nos itens 6.8 e no quadro apresentado no item 2.8.

2.94. Quanto ao tema, vale salientar o entendimento expressados no **Despacho nº 1481/2021 – GAB** (SEI nº 000023463638, autos nº 20190003007655) abaixo colacionado:

4. Pois bem. Já de partida calha salientar que a obrigatoriedade de fixação, no edital do pregão eletrônico, de um “intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre lances” desponta como providência não meramente formal, mas como medida essencial à qualidade e efetividade da disputa aberta e, por conseguinte, à legitimidade do certame, conforme bem ensina Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Victor Aguiar Jardim de Amorim, ao discorrer sobre o parágrafo único art. 31 do Decreto federal nº 10.024/2019 que, face à identidade com a norma do parágrafo único do art. 31 do Decreto estadual nº 9.666/2020, se mostra perfeitamente aplicável à espécie:

O art. 31, em seu parágrafo único, estabelece que, diante da opção pelo modo de disputa “aberto”, será obrigatória a fixação em edital de um “intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances”. A seu turno, seria facultativa a adoção do intervalo mínimo no modo de disputa “aberto e fechado”. Entendemos que [...] a margem de redução efetiva deverá ser criteriosamente avaliada pelo setor responsável pela especificação das exigências, porquanto, para tal definição é fundamental o conhecimento da realidade do mercado e da sistemática de composição dos custos das propostas. Afinal, o estabelecimento de uma margem irreal poderá afetar a qualidade da disputa, inclusive inviabilizando lances factíveis e adequados à realidade de mercado. Caso seja adotado o critério do “menor preço”, o intervalo poderá ser estabelecido com base em valores monetários (R\$) ou em percentual (%). Diante da adoção do “maior desconto”, como decorrência lógica, o intervalo entre os lances seria com base em percentual. Note-se que no caso de realização de um mesmo pregão eletrônico com diversos itens autônomos, por se tratar cada item de uma licitação materialmente independente, não haveria óbice à fixação de intervalos distintos para cada item. Contudo, caso haja o agrupamento, o intervalo, necessariamente, deverá ser comum a todos os itens que compõem o grupo.

2.95. Conforme já evidenciado, a minuta do edital estabelece que o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances se darão de acordo com “o valor de diferença mínimo informado no respectivo item ou lote conforme item 2.8”, este, por sua vez, prevê como intervalo mínimo entre os lances de acordo o Lote a ser licitado, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). **Importante pontuar que deve a área demandante avaliar com cautela se os valores estipulados refletem a salvaguarda dos princípios da economicidade e da competitividade.**

2.96. Por oportuno, **recomendam-se, as seguintes adequações** na minuta do edital, sem o condão de exaurir eventuais

impropriedades:

- a) A participação de cooperativas nas licitações é admitida nos moldes do art. 16 da [Lei nº 14.133/2021](#), e, **caso não seja possível**, deverá constar **justificativa** nos presentes autos (art. 50 da [Lei nº 13.800/2001](#)). Infere-se do item 4.4 que a participação de cooperativas será admitida no caso concreto;
- b) Recomenda-se a exclusão do item 5.7.2 e da alínea “b” do item 6.13, porque remetem ao critério do maior desconto e a presente contratação ocorrerá pelo critério do menor preço;
- c) No item 7.9, há uma indefinição se deverá ser apresentada amostra ou prova de conceito pelo licitante colocado em primeiro lugar. Cumpre diferenciar a amostra da prova de conceito - POC. A amostra é destinada a comprovar a qualidade do produto ou insumo a ser fornecido. Já a prova de conceito é um modelo prático que busca provar se um conceito teórico pode ser explorado de maneira útil, ou seja, se o produto pode ser construído com a tecnologia fornecida (Acórdão nº 2059/2017 - Plenário). Tanto a amostra, como a POC, estão disciplinadas nos artigos 17, §3º, e 41, II, da [Lei nº 14.133/2021](#). Além da amostra e da POC, a [Lei de Licitações](#) admite a exigência de protótipo em seu art. 42, §2º, que nada mais é do que uma prévia do modelo funcional a ser implementado, mas com funcionalidades restritas. *In casu*, o item 6.5 do TdR (ev. SISLOG nº 182062) prevê que será exigida a apresentação de amostra, **no que se recomenda adequação**;
- d) No tópico 7.9 (Amostra ou Prova de Conceito), recomenda-se o acréscimo do item a seguir: “Caso a amostra seja reprovada, a proposta do Fornecedor será desclassificada”.
- e) É recomendável a exclusão do item 7.12 e dos subitens 7.12.1 a 7.12.4, porquanto se referem à prestação de serviços comuns de engenharia, **o que não é o caso da presente contratação**. Porém, **quanto à garantia adicional**, recorda-se que poderá ser exigida pela Administração na hipótese de fornecimento de bens e materiais como condição para o pagamento antecipado, nos termos do §2º do art. 144 da [Lei nº 14.133/2021](#);
- f) Recomenda-se a retirada do item 8.1.2, pois aplicável à prestação de serviços comuns de engenharia e a presente contratação trata da prestação de serviços continuados de TIC;
- g) Sobre o item 8.5, ressalta-se que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio deve estar amparada em justificativa pertinente que evidencie o impacto desta condição sobre a competitividade do certame e sobre a execução do objeto, nos termos do art. 15 c/c art. 18 da [Lei federal nº 14.133/2019](#). Tal justificativa foi apresentada no tópico 10.3 do TdR (ev. SISLOG nº 182062), *in verbis*: “Não é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, visto que a natureza do objeto inviabiliza a divisão do trabalho por vários fornecedores diferentes”.

Desse modo, compreende-se por **regular** o afastamento da participação das licitantes em consórcio. **Ademais, sugere-se a exclusão dos itens 8.5.1 e 8.5.2, porque tratam das hipóteses em que o consórcio será admitido**;

- h) No item 8.14.1, deverá ser reforçado que, em caso de desclassificação do licitante colocado em primeiro lugar, o pregoeiro somente poderá liberar para julgamento o próximo licitante em caso de inviabilidade de prosseguimento do procedimento indicado no item 8.15, em atendimento ao que determinam o parágrafo único do art. 40 e parágrafo único do art. 48, do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#).

A título de colaboração, sugere-se a seguinte redação para o item em alusão:

8.15.1. **Na inviabilidade da realização do procedimento indicado no item acima**, o pregoeiro poderá liberar para julgamento o próximo licitante, respeitada a ordem de classificação estabelecida, com a utilização dos critérios de desempate, quando for o caso. E assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente Edital (destaque não original);

- i) Quanto à publicação do contrato, cumpre evidenciar a orientação referencial da Procuradoria-Geral do Estado contida no **Despacho nº 785/2024-GAB** (60903567), do qual se extrai que a obrigatoriedade de se efetuar a **divulgação integral** do contrato e dos seus aditamentos no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Sistema de Logística do Estado de Goiás - SISLOG no sítio eletrônico oficial** do órgão/entidade promotora da licitação ou da contratação direta; além do que, deve ser publicado o **extrato do contrato**, decorrente de licitação ordinária, no **Diário Oficial do Estado**, por aplicação analógica do inciso II do caput, c/c § 3º do art. 11 da [Instrução Normativa nº 5/2023 – SEAD](#), ou no Diário Oficial da União, se acaso houver implemento de recursos federais para o custeio da despesa.

A título de exemplo do atendimento do exposto acima, calha trazer aos autos o teor do item 11.1.2 do Edital nº 246/2025 - SGG (ev. SEI nº 73626152, Processo nº 202500005006531):

11.1.2. O contrato será assinado por meio de assinatura digital e em seguida será publicado no Sistema SISLOG, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e publicado o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado;

Portanto, é recomendável a inclusão da previsão de que o contrato será publicado no sítio eletrônico do órgão promotor da licitação e o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado no item 11.1.2;

- j) Nos tópicos 12.7 e 12.8, orienta-se a utilização das disposições contidas nos arts. 155 a 163 da [Lei federal nº 14.133/2021](#), com o fito de evitar eventuais divergências interpretativas. Por exemplo:

12.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Goiás, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

12.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

k) No tocante às microempresas e empresas de pequeno porte, recomenda-se a complementação com as disposições a seguir:

x. O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e será comprovado por meio de certidão que ateste o enquadramento expedida pela Junta Comercial ou, alternativamente, documento gerado pela Receita Federal, por intermédio de consulta realizada no sítio <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>, podendo ser confrontado com as peças contábeis apresentadas ao certame licitatório;

y. A fruição dos benefícios definidos na Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

z. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

l) Recomenda-se a inclusão do ETP como anexo da minuta do Edital;

m) Por fim, recomenda-se ao longo de toda minuta do edital, acrescentar as datas, os horários e outras informações pendentes, inseridas com referência.

2.97. Ressalta-se que conforme disposto no § 4º, art. 26 do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#), é prevista a possibilidade do licitante excluir, uma única vez, seu último lance ofertado, no intervalo de 15 (quinze) segundos após o registro no sistema. **Verifica-se que, ao contrário do permissivo legal, o item 6.3.1 dispõe que: “Não será admitida a desistência de lance registrado no sistema”.**

2.98. No entanto, conforme certificado por agente de contratação em certames anteriores (SISLOG nº 106519 - código 83768), tal funcionalidade não está disponível na atual versão do SISLOG, por isso não foi incluída no edital. **Recomenda-se que seja esclarecido se foi essa a razão para o disposto no item 6.3.1 e, tão logo, haja a disponibilidade no sistema, seja devidamente adequada a previsão nas minutas de editais futuros.**

2.99. Cumpre destacar ainda quanto a vedação à **subcontratação**. Tal temática foi tratada no art. 122 da [NLLC](#), sendo certo que a legislação admite tal conduta acaso parcial e mediante autorização. Contudo, nota-se que a legislação citada permite que o edital de licitação vede, restrinja ou estabeleça condições para a subcontratação (art. 122, § 2º). **Por oportuno, importa evidenciar que o item 10.9.1 do Termo de Referência (ev. SISLOG nº 182062) informa que a subcontratação não será admitida na presente contratação. A minuta do Edital reflete essa disposição no item 3.7.**

2.100. Prosseguindo, importa destacar que nos termos da legislação de regência, o TdR (art. 19 do [Decreto estadual nº 10.207/2023](#)) e a minuta do contrato (art. 18, inciso VI da [NLLC](#) e art. 26, §2º do [Decreto estadual nº 10.207/2023](#)), devem constar como anexo ao edital. **Quesito atendido.**

2.101. Os prazos mínimos para apresentação das propostas será de **8 (oito) dias úteis**, para a aquisição de bens, e **10 (dez) dias úteis**, no caso de serviços comuns e serviços comuns de engenharia, contados a partir da data de divulgação do edital, conforme dispõe o art. 55 da [Lei federal nº 14.133/2021](#) e art. 21, do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#).

2.102. Calha sublinhar que possíveis alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, na minuta de Edital e/ou na minuta de Contrato e demais documentos, a partir das considerações apostas neste Parecer, **devem ser harmonizadas entre si**, não sendo permitidas inconformidades, sendo necessário corrigir o que for pertinente.

2.103. **DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO** Verifica-se que o critério de julgamento adotado na pretendida contratação será o menor preço por item (item 2.8 da minuta do Edital e item 10.1 e 10.2 do TdR).

2.104. Quanto a este tema, é possível concluir que a [Lei federal nº 14.133/2021](#) prestigiou o princípio do **parcelamento**, conforme se extrai, principalmente, do art. 40, inciso V, alínea “b” e §§ 2º e 3º (compras); art. 47, inciso II e § 1º (serviços) e art. 82, §§ 1º e 2º. Tal fato significa dizer que, sempre que possível, as compras e serviços devem ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, com vistas a preservar a economicidade almejada pela Administração Pública. Em outros termos, havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar adjudicação por itens.

2.105. Em âmbito estadual, o [Decreto estadual nº 10.247/2023](#) (regulamento a licitação na modalidade pregão), em seu art. 13, §2º traz diretrizes no mesmo sentido da legislação federal.

2.106. Ainda na regência da antiga lei de licitação, o Tribunal de Contas da União editou [súmula nº 247](#) a respeito do tema, na qual consagrou que a licitação por item (e não por preço global ou lote/grupos) deve ser a regra quando o objeto da licitação for divisível.

2.107. Contudo, a legislação admite a aglutinação do objeto pretendido, sendo certo que o art. 40, § 3º da [NLLC](#) traz situações em que fracionamento das aquisições (compras) deve ser afastado. De modo semelhante, ao tratar da contratação de serviços em geral, o legislador deixa claro que o fracionamento dos serviços eventualmente pretendidos ocorrerá se observadas as

circunstâncias de ser tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 47, inciso II e § 1º da [NLLC](#)).

2.108. Nesse sentido, o novo diploma, no art. 18, inciso VIII, determina que o ETP deve trazer a **‘justificativa** para o parcelamento ou não da contratação”. Assim, é imprescindível que o Setor Técnico competente aponte os fundamentos aptos a justificarem o não parcelamento em itens, a saber: a) obtenção de economia de escala; b) evitar prejuízo para o conjunto a ser contratado; c) redução do número de contratos visando a redução dos custos administrativos do gerenciamento da contratação; d) a maior vantagem na contratação do item do mesmo fornecedor; e) objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; f) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

2.109. Por oportuno, **cita-se passagem do Estudo Técnico Preliminar** (SISLOG nº 131435) ao dispor sobre o parcelamento ou não da solução, em conformidade com a legislação (art. 13, inciso V, do [Decreto estadual nº 10.207/2023](#)):

5.1. Para a contratação pretendida foram consideradas as características técnicas e peculiares de comercialização no mercado, avaliando-se o objeto em conformidade com o Princípio do Parcelamento, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

5.2. A presente contratação será realizada com a adjudicação do objeto por Item.

5.3. A seguir são apresentadas evidências e informações que subsidiaram a decisão de reunião de itens em lote:

a. Coerência e coesão na solução oferecida: ao agrupar os itens em um único lote, é possível garantir que todos os componentes necessários para a implementação da solução estejam alinhados e coesos. Isso evita possíveis lacunas ou inconsistências na entrega, proporcionando uma solução mais completa e integrada.

b. Economia de escala: A consolidação dos itens em um único lote pode gerar economias de escala significativas, tanto em termos de custos diretos quanto de eficiência operacional. Os fornecedores podem oferecer preços mais competitivos quando contratados para fornecer um conjunto completo de produtos e serviços, em vez de itens individuais.

c. Redução de custos administrativos: Ao optar por um único lote, há uma redução nos custos administrativos associados à condução do processo de licitação, como preparação de documentos, avaliação de propostas e gerenciamento de contratos. Isso otimiza o uso dos recursos disponíveis e permite uma alocação mais eficiente dos recursos da organização.

d. Estímulo à concorrência: A abertura da licitação para múltiplos fornecedores que possam fornecer todos os itens do lote único ainda promove a competição saudável entre os participantes. Os fornecedores são incentivados a oferecer propostas competitivas e inovadoras, buscando destacar-se em termos de qualidade, preço e valor agregado.

5.4. Em suma, agrupar os itens em um único lote permite uma abordagem mais coesa, eficiente e econômica para a contratação dos produtos e serviços necessários. Isso garante uma solução integrada, facilita a gestão do projeto e promove a competição entre os fornecedores, sem comprometer a qualidade ou a competitividade do processo de licitação.

2.110. Observe-se, por oportuno, que o mérito da justificativa apresentada para o parcelamento (ou não) do objeto é questão que foge à análise jurídica desta Setorial, pois apenas a Administração Pública, usuária dos serviços em questão, é quem poderá aferir e justificar, diante da análise de mercado, a possibilidade, ou não, do parcelamento da contratação. Trata-se, assim, de matéria de caráter técnico e/ou administrativo, estranha às atribuições desta unidade de consultoria, estando as declarações lançadas aos autos, quanto ao assunto, sob exclusiva responsabilidade de seus subscritores. A propósito, cumpre ressaltar que, consoante orienta o Enunciado BPC nº 7 do [Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU](#), deve a atividade de consultoria se abster, regra geral, de emitir posicionamento sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

2.111. **DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO EXIGIDOS.** Termo de Referência (ev. SISLOG nº 182062) detalha os níveis mínimos de serviço exigidos no item 7.6, incluindo o tempo de início de atendimento e o tempo de solução e reparo.

2.112. No âmbito das contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC do Poder Executivo Federal, o art. 19, I, da [Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022](#), dispõe que o modelo de execução do contrato, quando possível, deverá fixar os critérios de aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de serviços com os valores aceitáveis para os principais elementos que compõe a solução de TIC.

2.113. O [Decreto nº 10.680/2025](#) do Estado de Goiás sobre os níveis de serviço dispõe que:

Art. 27. O contratante definirá a forma como procederá a mensuração dos fornecimentos e serviços que compõem a solução de TIC, para o correto acompanhamento da execução contratual, o alcance dos resultados pretendidos e a delimitação do pagamento, com a justificativa da metodologia escolhida.

Art. 28. A forma de pagamento em contratos de solução de TIC será vinculada aos resultados e às métricas de dimensionamento de serviços e associada ao atendimento aos níveis de serviços, estipulados segundo padrões usuais de mercado, salvo exceção.

§ 1º Na estipulação dos níveis de serviços nos instrumentos de medição de resultados, é inadmissível o uso de indicadores, métricas ou parâmetros de indicadores inócuos à gestão da solução a ser adquirida diante das necessidades de negócio.

§ 2º Será admitido, excepcionalmente, o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviços quando as características do objeto não permitirem a adoção da metodologia recomendada no caput deste artigo, desde que haja justificativa no estudo técnico preliminar.

§ 3º Será admitida a adoção do modelo remuneratório híbrido, hipótese em que o pagamento poderá decorrer da quantidade de postos de serviços ou de horas trabalhadas em conjunto com o alcance dos níveis de serviços de que trata este artigo, desde que haja a devida justificativa.

2.114. Na mesma senda, a [Lei nº 14.133/2021](#) em seu art. 144 autoriza a vinculação da remuneração da contratada ao desempenho, reforçando a necessidade de metas objetivas e padrões de qualidade.

2.115. Verifica-se, assim, que os indicadores de tempo de solução e reparo estão em consonância com a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços à administração pública estadual, sendo relevantes para mitigar riscos de inexecução e maximizar a eficiência operacional da solução contratada. Por isso, não constituem ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade.

- 2.116. **DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO** art. 62 da [Lei federal nº 14.133/2021](#), com fundamento no art. 37, inciso XXI da [CF](#), estabelece os documentos e as informações necessárias para demonstrar, minimamente, a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação. Trata-se dos requisitos de habilitação, os quais podem ser divididos em:
- a) habilitação jurídica;
 - b) habilitação técnica;
 - c) habilitação fiscal, social e trabalhista;
 - d) habilitação econômica financeira.
- 2.117. Salienta-se que, em sede de licitação instaurada na modalidade pregão, como é o caso, interessa o regramento contido nos arts. 43 e seguintes do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#) (regulamenta o pregão em âmbito estadual).
- 2.118. Em acréscimo à documentação acima citada, o inciso IV do artigo 63 da [Lei nº 14.133/2021](#) exige que a licitante declare que "*cumpra as exigências de reserva de cargo para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista em lei e em outras normas específicas*". Sobre esse ponto, o art. 93 da [Lei federal nº 8.213/1991](#) determina que "*a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (...)*", condição prevista no item 4.3.5 da minuta do Edital (ev. SISLOG nº 187203).
- 2.119. Os arts. 25, *caput* e 65 da mesma NLLC impõe que o edital contenha previsão das regras de habilitação. Nesse contexto, conforme já apontado em linhas anteriores, tem-se o conteúdo do item 8 da minuta de edital - DA FASE DE HABILITAÇÃO (v. SISLOG nº 187203).
- 2.120. Prosseguindo, importa ressaltar que os documentos e informações elencados na lei parecem ser taxativos, de modo é defeso ao administrador público, assim, inovar em relação a tais requisitos para habilitação, uma vez que exaustivos.
- 2.121. Por ser oportuno, destaca-se que a documentação de habilitação deve ser exigida, regra geral, apenas do vencedor (art. 63, inciso II). Tal condição foi observada, conforme item 8.1.4 da minuta.
- 2.122. Verifica-se que da minuta de Edital consta a afirmação que os documentos para comprovação da habilitação são aqueles do art. 62 a 70 da NLLC (item 8.3). E apresenta os documentos de habilitação, em pleno atendimento do art. 12, IV, do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#).
- 2.123. **Não obstante, é importante tecer algumas ponderações.**
- 1.1. Especificamente quanto à **habilitação técnica**, divide-se em em **capacidade técnica-operacional**, relacionada à aptidão da empresa, e **capacidade técnica-profissional**, relacionada ao quadro profissional da empresa, e está prevista no art. 67 da [Lei nº 14.133/2021](#).
- 1.2. No Termo de Referência a qualificação técnica consta do tópico 10.7:
- 10.7.1.** A empresa deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Fornecedor já prestou serviço compatível com o licitado, de forma satisfatória.
- 10.7.2.** A empresa deverá apresentar, atestados/declarações fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Fornecedor já mentorou Programas de Inovação, de forma satisfatória, em pelo menos 5 (cinco) entidades diferentes.
- 10.7.3.** Os atestados/declarações dos itens 10.7.1 e 10.7.2 deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome e assinatura do responsável.
- 10.7.3.** A título de comprovação da qualificação técnica, o Fornecedor deve comprovar ainda:
- 10.7.3.1** Que possui equipe técnica qualificada, com profissionais devidamente capacitados para a execução dos serviços, podendo ser exigida a apresentação de currículos, certificados ou outros documentos comprobatórios;
- 10.7.3.2** Que dispõe de infraestrutura adequada para a prestação dos serviços, incluindo equipamentos, softwares e demais recursos tecnológicos necessários para garantir a execução do contrato com qualidade e eficiência;
- 10.7.3.3.** A compatibilidade da solução ofertada com as necessidades técnicas e operacionais do contratante, mediante apresentação de documentação técnica detalhada;
- 1.3. Também na minuta do Edital foram reproduzidas essas exigências nos itens 8.3.7 a 8.3.10 da Cláusula Oitava.
- 2.124. Previamente, supõe-se que os itens 10.7.1 e 10.7.2 do TdR fazem alusão a uma mesma exigência de **qualificação técnica - operacional**, consistente na apresentação de "01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Fornecedor já prestou serviço compatível com o licitado, de forma satisfatória", **no que é necessário o esclarecimento da EPC**.
- 2.125. No item 10.7.2, especifica-se que o Fornecedor deverá comprovar que "já mentorou Programas de Inovação, de forma satisfatória, em pelo menos 5 (cinco) entidades diferentes". Recorda-se que o cálculo do quantitativo estimado para a nova

contratação considerou as 20 unidades administrativas no Poder Executivo estadual com interesse em utilizar a plataforma, de acordo com o item 3.2.1.1 do ETP.

- 2.126. O legislador deixou claro no §1º do art. 67 da [Lei de Licitações](#) que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância, aquelas de maior importância para a boa execução do objeto a ser contratado ou com maior valor significativo, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do total estimado da contratação.
- 2.127. Ademais, o §2º do art. 67 autoriza a exigência de atestados com quantidade mínima de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo, vedadas limitações de tempo e locais específicos relativos aos atestados.
- 2.128. No mais, em se tratando de **serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não ultrapasse a 03 (três) anos, conforme §5º do art. 67.
- 2.129. Noutro giro, há que se ressaltar que, em relação aos softwares de prateleira, o TCU, no Acórdão nº 3257/2023 - Plenário, afirma que: “Nas licitações destinadas à aquisição de licenças de uso de softwares já desenvolvidos, se caracterizada a unicidade e indivisibilidade de cada item licitado, não há que se estabelecer item ou parcela de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica”. **Aparentemente, não é o caso da presente contratação, cujo objeto é a aquisição de software por subscrição (SaaS), ao que tudo indica, também pelo modelo on demand, ou, sob medida.**
- 2.130. **Recomenda-se, assim, que a exigência de capacidade técnica - operacional feita nos autos, prevista nos itens 10.7.1 e 10.7.2 do TdR, e replicada no item 8.3.1 da minuta do Edital, esteja em está em harmonia com o ditame do art. 67, §1º, §2º e §5º da [NLLC](#).**
- 2.131. O item 10.7.3 e seguintes do TdR parece remeter aos requisitos necessários para a comprovação da **capacidade técnica-profissional**, nos termos do art. 67, III, *in verbis*: “indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.
- 2.132. Destaca-se, ainda, algumas vedações da Corte de Contas da União para quando o objeto a ser licitado envolver a compra ou prestação de serviços de *software*:
- Acórdão 1167/2013-Plenário
- A exigência de avaliação (ou "certificado") de qualidade de processo de software, como requisito para habilitação, é indevida por ausência de previsão legal, por implicar despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição.
- Acórdão 854/2013-Plenário
- É vedada a exigência de certificado de qualidade de processo de software - a exemplo de CMMI ou MPS.BR - como requisito para habilitação em licitação, por implicar despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição, e por ferir a isonomia.
- 2.133. Nessa senda, cumpre trazer o teor da **Súmula nº 272 do TCU**: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.
- 2.134. Não é demais enfatizar que, nas licitações para aquisição de softwares, não é permitido, como **critério de qualificação técnica**, a exigência de declaração emitida pelo fabricante comprovando que o licitante está apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos, pois isso contraria o princípio da competitividade (Acórdão nº 2061/2023 - Plenário).
- 2.135. Quanto à **qualificação econômico-financeira** (art. 69, da [Lei nº 14.133/2021](#)), visa demonstrar a aptidão econômica da pessoa que se pretende contratar para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, a qual deverá ser comprovada de forma objetiva, sendo sua exigência restrita a seguinte documentação:
- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
 - b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- 2.136. No tocante à exigência de **balanço patrimonial**, ressalta-se que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação podem substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (art. 65, § 1º da [LLC](#)). Ainda, pertinente evidenciar que “nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”.
- 2.137. Ainda sob a vertente econômica, o legislador determinou que no edital deve constar exigência de declaração do licitante de que sua proposta é capaz de suportar os custos dos encargos trabalhistas garantidos na CF, na legislação, nas convenções coletivas e em termos de ajustamento de conduta (art. 63, § 1º). **Quesito atendido, conforme item 5.3 da Minuta de Edital.**

2.138. Também no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, a exigência de índices limitar-se-à demonstração da capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade (art. 69, § 2º da [LLC](#)). Nesse sentido, a **Súmula nº 289** do TCU prevê que:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

2.139. Em complemento, admite-se exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, § 3º da [LLC](#)).

2.140. Com relação à exigência da **certidão negativa de feito sobre falência**, elucida-se que empresas em processo de recuperação judicial podem participar de procedimentos licitatórios, desde que tenham o seu Plano de Recuperação aprovado e comprovem os requisitos de regularidade fiscal e trabalhista - **Despacho nº 746/2020 - PGE/GAB** (2020000010015973) e **Despacho nº 1730/2020 - PGE/GAB** (ev. SEI nº 000015868915, Processo nº 202000036008244).

2.141. Dito isso, recomenda-se complementar o quadro do item 8.3.1 da minuta do Edital da seguinte forma:

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
1	Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. - Em caso de apresentação de certidão positiva de recuperação judicial, a empresa em recuperação deverá apresentar o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. - O mero despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não demonstra que a empresa em recuperação possua viabilidade econômico-financeira. - A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

2.142. Sem mais a ponderar, registra-se que a habilitação jurídica (art. 66); a habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68) e os demais aspectos da habilitação econômico-financeira (art. 69) e da habilitação técnica (art. 67) estão em conformidade com as disposições da [Lei nº 14.133/2021](#).

2.143. De outro giro, importante evidenciar que a minuta de edital sob análise admite que os documentos que compõem a habilitação sejam substituídos pelo **Certificado de Registro Cadastral – CRC**, homologado no Cadastro de Fornecedores do Estado – CADFOR ([Decreto estadual nº 7.425/2011](#)), nos termos do item 8.3.1 Ressalta-se que tal procedimento tem respaldo no regramento contido no art. 70, inciso II da [Lei nº 14.133/2022](#), bem como no art. 43, § 3º do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#).

2.144. **Ao fim, não é demais frisar que os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência e/ou Estudo Técnico preliminar devem espelhar os previstos na minuta do Edital, não sendo permitidos inconformidades, sendo necessário corrigir o que for necessário, inclusive em virtude das alterações sugeridas neste parecer.**

2.145. **DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** ~~Art. 179 da~~ [Constituição Federal](#) estabelece tratamento diferenciado às denominadas microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal). Nesse cenário, tem-se a disciplina trazida pela [Lei Complementar federal nº LC nº 123/2006](#).

2.146. Em âmbito Estadual, a [Lei Complementar nº 117/2015](#) traz as regras que conferem tratamento diferenciado para as pessoas jurídicas em apreço (arts. 17 a 36). Interessa especialmente a disciplina dos arts. 20 (prazo diferenciado para regularização fiscal), art. 21, § 2º (empate ficto), art. 22 (participação exclusiva, também regulado pelos art. 7º da [Lei estadual nº 17.928/2012](#)), art. 23 (exigência de subcontratação) e art. 25 (reserva de cota também regulado pelos art. 9º da [Lei estadual nº 17.928/2012](#)).

2.147. Nesse sentido, consta nos itens 4.6 a 4.11 da minuta do edital os seguintes benefícios para as MEs e EPPs:

Microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas

4.6. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei federal nº 14.133, de

01 de abril de 2021.

4.6.1. O licitante que declarar que NÃO se enquadra como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, em campo próprio no sistema, não poderá ofertar proposta no item/lote destinado à participação “exclusiva de ME/EPP”.

4.6.2. O licitante que declarar que NÃO se enquadra como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, em campo próprio no sistema, não terá direito ao critério de desempate previsto no art. 44 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no item/lote destinado à “ampla participação”, mesmo que seja microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada.

4.7. A obtenção de benefícios a que se refere os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. O pregoeiro deverá realizar consulta ao Portal da Transparência estadual a fim de aferir os valores de contratos celebrados, pelas microempresas e/ou empresas de pequeno porte, no ano-calendário de realização da licitação.

4.8. Os licitantes poderão retirar ou substituir sua proposta ou documentos complementares, ou modificar sua declaração de enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, a partir da data de publicação da licitação até o dia e horário de início da sessão pública, no dia [dataSessao] às [horarioSessao], conforme item 2.4 deste Edital.

4.9. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

4.10. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

4.11. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

2.148. Ademais, a minuta contratual prevê empate ficto (art. 21,§ 2º), em seus itens 6.12 a 6.14.

2.149. Por sua vez, o Termo de Referência traz os seguintes benefícios:

10.5. Tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte

10.5.1. Na presente contratação será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, em observância à Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais dispositivos legais aplicáveis.

10.5.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de até 5 (cinco dias úteis), prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

10.5.3. A não-regularização da documentação no prazo acima implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo facultado à Administração convocar os Fornecedores remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

10.5.4. A disputa exclusiva e/ou reserva de cotas para microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será aplicada conforme previsto na Planilha de Quantitativo e Valores contida no Tópico 3 deste Termo de Referência.

2.150. Da previsão do TdR, verifica-se prazo diferenciado para regularização fiscal (arts. 20), conforme item 10.5.2. E em relação à reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento), o item 10.5.4 previu que será aplicada conforme “Planilha de Quantitativo e Valores” contida no tópico 3 do TdR.

2.151. O art. 23 da [Lei Complementar estadual nº 117/2015](#) prevê ainda que os instrumentos convocatórios poderão estabelecer a exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte. No procedimento licitatório em verificação, o Termo de Referência estipula no item 10.9.1 sobre a vedação de subcontratação.

2.152. Ao que tudo indica, o não exercício dessa faculdade se deu com a finalidade de garantir a compatibilidade e integração da solução, não se mostrando viável a previsão de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2.153. Por fim, há a previsão legislativa de que os processos licitatórios cujo valor seja até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser realizados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 22 da [LC nº 117/2015](#)). **Observa-se que pelo valor total do item a ser licitado não haverá lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.**

2.154. **DA MINUTA CONTRATUAL**O art. 92 da [Lei federal nº 14.133/2021](#) e, também, o art. 89 da mesma norma, dispõem sobre as cláusulas essenciais aos contratos administrativos, sendo estas as disposições mínimas a se evidenciar na minuta do instrumento contratual acostada nos autos (ev. SISLOG nº 165608). Desse modo, detalha-se a seguir os requisitos necessários a serem tratados, seguidos de observações pertinentes:

Requisitos	Atendimento

Nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais;	Preâmbulo;
Descrição do objeto e seus elementos característicos;	Cláusula Primeira;
Vinculação ao edital de licitação e a proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Cláusula Primeira;
Legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo;
Regime de execução ou forma de fornecimento;	Cláusula Segunda;
Preço e as condições de pagamento;	Cláusulas Terceira e Quarta;
Critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços;	Cláusula Quarta, parágrafo décimo a décimo quinto;
Atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusula Quarta, parágrafo sétimo;
Critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Cláusula Quarta, parágrafo primeiro ao sétimo;
Prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Cláusula Segunda;
Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula Quinta;
Matriz de risco, quando for o caso;	Mapa de Riscos (ev. SISLOG nº 138805);
Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não aplicável;
Prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Cláusula Quarta, parágrafo oitavo;
Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de	Cláusula Sétima;

valores a título de pagamento;	
Prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;</u>	Cláusula Sétima
Direitos e as responsabilidades das partes;	Cláusulas Oitava e Nona;
Penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusula Décima;
Condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não aplicável;
Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Cláusula Oitava, parágrafo terceiro;
Modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Cláusula Décima Primeira;
Casos de extinção;	Cláusula Décima Terceira;
Foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, regra geral;	Cláusula Décima Quinta, parágrafo primeiro;
Período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.	Não é aplicável.

- 2.155. **Verifica-se que a minuta contratual, em linhas gerais, está redigida corretamente . Sem embargo, convém realizar as observações e recomendações a seguir.**
- 2.156. No Preâmbulo, é aconselhável mencionar, ao citar as legislações aplicáveis ao caso, o [Decreto estadual nº 10.680/2025](#) (Estabelece as normas de contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação – TIC).
- 2.157. Em relação à Cláusula Segunda, além do regime de entrega (em parcela única), recomenda-se consignar o regime de execução pertinente à contratação, conforme explanado no tópico relativo ao Estudo Técnico Preliminar deste Parecer.
- 2.158. Na Cláusula Quarta, sobre o reajuste, recomenda-se que seja adicionada a disposição a seguir: “Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno de 12 (doze) meses será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste, em atenção à [Nota Técnica nº 04/2016](#) da Procuradoria-Geral do Estado”.
- 2.159. Recomenda-se a retirada do parágrafo décimo terceiro da Cláusula Oitava, porque não será admitida a subcontratação, conforme item 10.9.1 do TdR, reproduzido no item 3.7 da minuta do Edital.
- 2.160. Elucida-se que não é aplicável o “prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso”, porque o

objeto da contratação envolve a realização de serviços continuados **sem** a dedicação exclusiva de mão de obra.

- 2.161. Quanto à **vigência contratual e o prazo de execução**, não é demais evidenciar que equivale ao tempo durante o qual um negócio jurídico vigora. É o critério temporal de validade de um ato jurídico, ou seja, o período durante o qual ele tem aptidão para produzir efeitos. Em outras palavras, é o interregno em que se tornam exequíveis obrigações sinalagmáticas entre credor e devedor.
- 2.162. No caso foi estipulada vigência de **36 (trinta e seis) meses**, conforme, principalmente, Estudo Técnico Preliminar, item 2.6 do TdR, tópico 2 da minuta de Edital e Cláusula Sexta da minuta de contrato, além de outras passagens.
- 2.163. Desse modo, cabe apontar importantes as definições ofertadas pelo legislador que interessam a discussão, no ponto em que a lei conceitua "contratos de prestação de serviços ou fornecimentos contínuos" que correspondem a contratação a prazo e "contratos por escopo".

[NLLC](#)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

1.1. Já a doutrina ensina:

É tradicional a distinção entre contratos por prazo certo e contratos por escopo (ou objeto). Nos contratos por prazo certo, o prazo contratual é fundamental para o cumprimento das obrigações contratadas. O contratado cumprirá as suas obrigações até o final do prazo estabelecido no ajuste (ex.: na contratação de serviços de limpeza, a contratada deverá limpar a repartição pública durante a vigência do prazo contratual). Considera-se extinto o contrato com o advento do termo final.

Por outro lado, nos contratos por escopo, o ajuste será cumprido, independentemente do prazo, com o cumprimento do objeto contratual (ex.: no contrato para construção de determinado prédio público, o ajuste considera-se adimplido com a finalização da construção, independentemente do tempo necessário). Os contratos somente se encerram com a entrega do objeto contratado. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, pág. 927 e 928)

- 1.2. Em outros termos, no ajuste a prazo interessa a contratante a obtenção de atividade (serviço) ou fornecimento de bem por dado período de tempo, como por exemplo, prestação de serviço de limpeza contínua. Já na contratação por escopo é primordial a obtenção do produto final, sendo que a avença é extinta com o cumprimento do seu objeto, a exemplo da execução de uma obra ou entrega de um carro.
- 1.3. Apresentado a conceituação acima e voltando a análise do caso posto, cabe salientar que, em se tratando a contratação almejada de prestação de "serviços contínuos" (o que parece ser o caso) aplicável, a regra prevista nos arts. 105 c/c 106 da NLLC, a qual prevê vigência pelo prazo de 1 ano (regra geral) ou até 5 anos. Senão, veja-se:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

1.4. O mesmo regramento é aplicável para o caso de utilização de programa de informática por prazo certo.

- 1.5. É importante ponderar que a NLLC, assim como o antigo ordenamento revogado, parece estipular como regra geral o prazo de até 12 (doze) meses para os ajustes administrativos, conforme art. 105 da Lei nº 14.133/2023. Sobre esse tema, interessa os ensinamentos trazidos pela doutrina a seguir:

Quanto aos contratos por prazo certo, a duração dos contratos será a prevista no edital, devendo ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar um exercício financeiro (art. 105 da nova Lei de Licitações).

O intuito do legislador é admitir a contratação apenas nas hipóteses em que a administração tenha recursos necessários para pagar o contratado, garantindo-se, destarte, responsabilidade e planejamento com os gastos públicos. Desta forma, se os créditos orçamentários estão previstos na lei orçamentária anual (art. 165, III, da CRFB), os contratos possuem, em regra, prazo de até um ano, não podendo ultrapassar o exercício financeiro.

Assim como permitido na Lei 8.666/1993, a nova Lei de Licitações estabeleceu exceções à regra do prazo anual. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho

- 1.6. Por outro lado, existe a viabilidade de estipulação de prazo mais elastecido como o previsto no art. 106 (até 5 anos), notadamente em se tratando de contratos de prestação de serviços contínuos, devendo ser observadas as condicionantes trazidas pelo legislador. Veja-se:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática. (destaque não original)

- 1.7. Acerca do dispositivo citado, a doutrina especializada traz a seguinte interpretação que merece transcrição:

No regime da Lei nº 8.666/93, os serviços contínuos poderiam ter sua vigência prorrogada (renovada) por períodos contínuos, até o prazo máximo de 60 meses. Assim, por exemplo, era comum uma vigência inicial de 12 meses, com ulteriores renovações, até alcançar o prazo máximo de 60 meses.

No novo regime da Lei nº 14.133/2021, há maior flexibilidade. Na hipótese do artigo 106, o contrato já pode ser firmado com prazo de 05 anos, de 03 anos, 02 anos ou outro definido, com possibilidade de renovações ou definição de outra modelagem, desde que respeitadas as diretrizes apontadas pelo dispositivo. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 167, p. 580)

- 1.8. Desse modo, caso o prazo estipulado seja de fato de 36 meses, para plena juridicidade do ajuste, recomenda-se faça constar das minutas de Edital e Contratos a necessidade de observância do regramento contido no art. 106 da [NLLC](#). Ainda, orienta-se para que seja trazido aos autos evidência da maior vantagem econômica da contratação mais elastecida (36 meses ao invés de 12 meses). Para melhor esclarecer acerca dessa condicionante, vale-se, mais uma vez dos ensinamentos doutrinários:

A atestação da vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual pode ter vários fundamentos. Potencial economia de escala, diluição de investimentos iniciais, curva de aprendizagem, custos burocráticos da realização de um procedimento licitatório a cada ano, entre outras.

Essa avaliação deve ser feita já na fase preparatória, durante o planejamento da contratação. O setor requisitante, com expertise técnica sobre aquela contratação, deve avaliar se uma execução plurianual trará vantagens para a Administração.

Obviamente, durante o contrato, a gestão contratual deve estar atenta para eventuais oscilações no valor de mercado, iniciando procedimento de negociação, quando viável para melhoria das condições contratuais, em favor da Administração. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 167, p. 581)

- 1.9. Nesse sentido, o setor técnico apresentou a justificativa a seguir no ETP (ev. SISLOG nº 174287):

2.13.3. Justifica-se a vigência contratual superior a 12 meses, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devido à maior vantagem econômica da contratação plurianual.

2.13.3.1 Trata-se da implantação de solução tecnológica complexa, sendo uma plataforma que demanda tempo para se implementar as ideias e viabilizar sua plena operacionalização. De forma que seria inviável a troca do ambiente, que resultaria em migração dos cadastros, assim como novos treinamentos e ambientação da equipe com o novo software a cada 12 meses, o que justifica a execução em um período maior.

- 1.10. Por outro lado, caso o ajuste almejado refira-se ao denominado "contrato por escopo" (ou objeto), o prazo estipulado deve ser aquele suficiente para entrega do objeto (licença de uso perpétuo de software, se for o caso), recebimento e pagamento. Aliás, nesta hipótese as obrigações devem ser cumpridas independentemente do prazo estabelecido, posto que interessa primordialmente à contratante a obtenção do produto final e não o recebimento da atividade ou fornecimento por dado período de tempo (esta última característica é relevante à "contratação por prazo determinado"). No caso, a avença será extinta com o cumprimento do seu objeto, regra geral, sendo certo que o prazo contratual estipulado é relevante para demarcar eventual mora, conforme já dito acima.

- 1.11. Diante da análise apresentada, conclui-se que a vigência de **36 meses** para o contrato em questão está em conformidade com o disposto no **art. 106 da Lei nº 14.133/2021**, sendo compatível com a natureza contínua do objeto, que envolve suporte técnico e aquisição de 01 (uma) licença de software para o desenvolvimento de plataforma de gestão de iniciativas inovadoras.

- 2.164. Avançando, convém discorrer sobre a **garantia de contratação**, registra-se que visando a assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo particular perante a Administração, o art. 96 e seguintes [NLLC](#) contemplam as modalidades de garantias que podem ser exigidas da futura contratada. Assim, de forma discricionária, o Poder Público pode determinar a

apresentação das seguintes garantias, as quais consistem em rol taxativo:

- a) caução em dinheiro ou título da dívida pública;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária;
- d) título de capitalização.

2.165. Conforme nota-se da redação do art. 96, *caput*, a exigência de garantia é ato discricionário, sendo certo que sua previsão está atrelada ao menor ou maior risco da contratação.

2.166. Outro ponto importante a ser tratado, diz respeito a escolha da garantia, sendo certo que nos termos da lei é facultado ao particular contratado a eleição da modalidade da garantia (art. 96, § 1º).

2.167. Cumpre salientar que será de **responsabilidade do gestor da contratação o acompanhamento da apresentação da garantia** e juntada aos autos, com o respectivo comprovante pagamento. Torna-se forçosa a verificação de que a instituição garantidora deverá ser vinculada ao Sistema Financeiro Nacional, por meio do site do Banco Central, pois **não é admissível a apresentação de fiança civil**.

2.168. Registra-se ao fim, que o Tribunal de Contas da União no Boletim Informativo no 456, publicado em 19/04/2023, decidiu ser *"irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1o, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1o, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil"*(Acórdão 597/2023 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

2.169. Feitas essas digressões, no procedimento licitatório sob exame, **não** será exigida a **garantia contratual** - aquela prevista no art. 96 da [Lei nº 14.133/2021](#) -, sob a justificativa de que "[p]ela natureza do objeto ser software SaaS, a tradicional garantia é coberta pelo suporte e manutenção", de acordo com os itens 6.4 c/c 7.4.5 do TdR.

2.170. Segundo o TCU, existem três tipos de garantia: legal, contratual e estendida. A garantia legal encontra seu fundamento no art. 26 do [Código de Defesa do Consumidor - CDC](#), não pode ser restringida, nem modificada. Já a garantia contratual (do fabricante ou do produto) está amparada no art. 50 do [CDC](#) e depende de previsão contratual, podendo ser modificada. Por fim, a garantia estendida é aquela que concede um prazo maior à garantia ofertada pelo fabricante. Transcreve-se, assim, os trechos do Acórdão nº 2.406/2015 – Segunda Câmara que aproveitam ao caso:

Em regra, existem três tipos de garantia, a legal, a contratual e a estendida. Nesse sentido tem-se que a garantia legal não pode ser modificada nem restringida, é de 90 dias para bens duráveis, e abrange todos os componentes do bem adquirido. Quanto à garantia contratual, entende-se que é ofertada pelo fabricante após o decurso do prazo da garantia legal, é, portanto, um benefício inerente a cada fabricante e pode ser modificado. Sendo assim, exigir que o fabricante do equipamento de informática ofereça a garantia contratual à empresa licitante é, em síntese, condicionar que somente as empresas licitantes capazes de conseguir esse benefício participem do certame, haja vista que não há padronização expressa em normativo legal voltada para os fabricantes de equipamentos de informática, estabelecendo o prazo de cinco anos como garantia contratual. Nesse sentido, tem-se que somente as licitantes que venham a obter a possibilidade de contratar a garantia estendida junto aos fabricantes podem participar do certame, estando excluídas as demais que não lograrem êxito junto aos fabricantes, sendo os mesmos ou não. Assim, o prazo mínimo de garantia a ser exigido deve ser o usual dos fabricantes, que geralmente compreende o período de doze meses a partir da data da aquisição. Portanto, a presente análise posiciona-se no sentido de que essa exigência restringe de forma irregular a competição, pois não encontra amparo legal para o objeto em tela.

2.171. No caso concreto, embora não seja exigida a garantia contratual, será demandada a apresentação da garantia legal, nos termos da Cláusula Sétima da minuta contratual:

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS GARANTIAS

Todos os serviços eventualmente prestados neste contrato deverão obedecer à garantia legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

PARÁGRAFO SEGUNDO. Não será exigida garantia contratual.

2.172. Em relação à **garantia legal**, a Corte de Contas da União, no Acórdão nº 2569/2018-Plenário, enuncia que:

A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC), na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade, como nas aquisições de softwares produzidos por grandes fabricantes mundiais em que há imposição de contratos de adesão ou cláusulas abusivas à Administração.

2.173. Cabe, ainda, diferenciar a assistência técnica de garantia. O suporte técnico pressupõe um serviço de manutenção do produto, independentemente da existência ou não de vício. Por sua vez, a garantia é um serviço acionado sempre que um produto apresenta defeito.

2.174. Traz luz ao tema o artigo "Garantia legal ou contratual do fabricante: A vigência do contrato deve abranger o tempo de garantia do produto?" da pesquisadora Jacinta Macedo Birkner Guimarães:

Há uma diferença conceitual entre a assistência técnica e a garantia. No âmbito da assistência técnica, deverá existir um serviço de manutenção de um produto, não havendo a necessidade de o produto apresentar qualquer defeito para que o serviço seja prestado. É um serviço, inclusive, preventivo.

No caso da garantia, este é um serviço acionado toda vez que o produto apresenta um defeito, inclusive, impondo-se a sua substituição em determinados casos. Para fins do disposto no art. 62, § 4º, não há que se considerar a garantia como obrigação futura para fins de obrigatoriedade de formalização contratual.

(Licitação em Pauta, 29 de março de 2018. Disponível em: <https://licitacaoempauta.com.br/garantia-legal-ou-contratual-do-fabricante>. Acesso em 26/05/2025)

- 2.175. Não obstante a existência de diferenças teleológicas entre garantia e suporte técnico (assistência técnica), o Relator Aroldo Cedraz, também na ocasião do Acórdão nº 2569/2018-Plenário, reconheceu que, nas contratações de *software*, é costumeiro que os serviços de manutenção e assistência técnica absorvam a garantia contratual, a saber:

(...)

29. As contratações de software são realizadas, via de regra, pelo modelo de licença de uso, no qual o usuário adquire o direito de usar o software, normalmente de forma perpétua, com base em algum parâmetro quantificador. Adicionalmente, o contratante pode adquirir alguns serviços que estão vinculados às licenças contratadas, por um período determinado, que, para efeito desta auditoria, são chamados de serviços agregados, assim definidos:

29.1. Suporte técnico: atendimento remoto realizado pelo fabricante para tratar de eventuais problemas no funcionamento do software em decorrência de falhas de engenharia do produto ou para dirimir dúvidas sobre o uso do produto. Difere de outros serviços que podem ser prestados por revendedores, ou pelo próprio fabricante, que têm caráter de consultoria ou de atendimento técnico para intervir no ambiente computacional para resolver situações decorrentes de mau uso do software.

Manutenção do software (Correção de erros) : disponibilização, por parte do fabricante, de componente de software (bug fix) com vistas a corrigir um comportamento disfuncional do software, derivado de engenharia do produto, e que é aplicado sobre uma determinada versão.

29.3. Atualização de versões: disponibilização, por parte do fabricante, de uma versão completa do software, ou parcial, mas com funcionalidades adicionais ou evoluções tecnológicas, que compreendam uma nova versão estável do produto. Podem, também, incluir correções de comportamentos disfuncionais que não tenham sido corrigidos por manutenções anteriores do software, por critério do fabricante.

30. Cabe salientar, por oportuno, que os serviços agregados são normalmente comercializados junto com as licenças na primeira aquisição, quando têm a conotação de "garantia", remetendo-se ao Código de Defesa do Consumidor, sendo a renovação opcional após o fim da vigência do primeiro período contratado. Há variações, mas, normalmente, os três tipos de serviços mencionados podem ser adquiridos como pacote único. (destaques não originais)

(...)

- 2.176. **Conclui-se, então, que as disposições da Cláusula Sétima da minuta contratual estão em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e não geram prejuízos ou impedimentos para a presente contratação. Ainda assim, alerta-se a EPC que, como regra, a garantia e os serviços de manutenção e assistência técnica têm finalidades distintas, não sendo os serviços agregados uma das modalidades de garantia previstas no art. 96 da [Lei de Licitações](#).**

- 2.177. **Ademais, quanto à garantia estendida, é importante destacar que o fabricante poderá, de livre e espontânea vontade, oferecê-la em sua proposta, a qual deverá ser avaliada pela Administração sob o crivo da vantajosidade, no momento do julgamento da proposta.**

- 2.178. Registra-se, ainda, a conformidade da inclusão da **cláusula de conciliação e mediação** para submissão de eventuais controvérsias à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA**(Cláusula Décima Quarta), está na esteira do da orientação firmada pela Procuradoria-Geral do Estado no **Despacho nº 493/2023/GAB**.

- 2.179. Por oportuno, registra-se que devem ser determinadas as informações pendentes no momento oportuno, como os nomes das partes e qualificação.

- 2.180. Por fim, atentar para a **publicação** do futuro Contrato no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no **sistema eletrônico de contratações estaduais (SISLOG)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da assinatura (art. 94, inciso I da [Lei Federal nº 14.133/2021](#)).

- 2.181. Convém ressaltar, mais uma vez, que possíveis alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, na minuta de Edital e/ou na minuta de Contrato e demais documentos, a partir das considerações apostas neste Parecer, **devem ser harmonizadas entre si**, não sendo permitidas inconformidades, sendo necessário corrigir o que for pertinente.

- 2.182. **DA REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO** A publicação da [Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024](#), alterou o regime tributário aplicável à folha de pagamento ([Lei nº 12.546/2011](#)), revogando o regime de desoneração que beneficiou diversos setores da economia, em especial a área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Assim, têm-se o retorno gradual da contribuição patronal ao INSS à alíquota de 20% sobre a folha de salários, gerando um aumento nos custos com pessoal, o que impacta os contratos firmados entre os particulares e a Administração Pública, muitas vezes gerando pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

- 2.183. Essa progressividade de alíquotas compreenderá o período entre 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027 e obedecerá o disposto no art. 9º - A da [Lei nº 14.973/2024](#). O período de transição irá coincidir com a vigência contratual pretendida nesta contratação em pelo menos 02 (dois) anos, conforme se depreende da tabela do item 7.1.2.1 do TdR e tópico 2 da minuta do Edital.

- 2.184. Tendo em vista que o presente procedimento licitatório trata da solução de serviços de TIC, é possível que algumas das empresas licitantes optem pela alíquota do regime de transição instituído pela [Lei nº 14.973/2024](#).
- 2.185. Recomenda-se, assim, que a minuta do Edital preveja desde já que a proposta apresentada pelas licitantes detenha a obrigação de informar o regime tributário a que se submetem e, se for o caso, a projeção do impacto que a reoneração terá nos custos da proposta apresentada, para fins de se evitar a necessidade de um futuro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- 2.186. **DO CHECKLIST.** O [Decreto estadual nº 9.422/2019](#), que aprova súmula administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, estabeleceu que os processos que sejam direcionados às unidades de jusconsultoria para análise jurídica prévia devem ser instruídos com *checklist* correspondente, disponível no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado.
- 2.187. Compulsando-se dos autos, verifica-se que fora anexado ao processo checklist (ev. SISLOG nº 187216).
- 2.188. **DEMAIS CONSIDERAÇÕES** art. 4º, § 3º do [Decreto estadual nº 10.207/2023](#), esclarece que a etapa de seleção do fornecedor será iniciada com a **publicação do aviso e do edital de licitação**. Neste sentido, quanto a publicidade do instrumento convocatório, conforme art. 54, *caput* e §1º da [Lei federal nº 14.133/2021](#), é obrigatória a **divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado**, bem como em **jornal de grande circulação**.
- 2.189. Oportuno salientar ainda que, na forma do art. 11, § 1º c/c art. 15, ambos do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#), o edital de licitação, com todos os seus anexos, será publicado no **sistema de compras/sistema oficial**.
- 2.190. No caso de serviços comuns, especificamente quando adotados os critérios de julgamento de menor preço (ou de maior desconto), deve ser observado o **prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis**, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, (art. 55, inciso II, alínea “a” da [Lei federal nº 14.133/2021](#) c/c art. 21, inciso II do Decreto Estadual nº 10.247/2023). Já em se tratando de bens comuns, e adotados os critérios de julgamento de menor preço (ou de maior desconto), deve ser observado o **prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis** (art. 55, inciso I, alínea “a” da [Lei federal nº 14.133/2021](#) c/c art. 21, inciso I do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#)).
- 2.191. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da [Lei nº 14.133, de 2021](#).
- 2.192. Prosseguindo, importa salientar que o procedimento licitatório na modalidade pregão deve observar o rito do art. 17 da [NLIC](#), reproduzido no art. 6º do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#). Ademais, a condução do feito deve ser realizada pelo agente de contratação, designado como pregoeiro (art. 9º do [Decreto estadual nº 10.247/2023](#)).
- 2.193. Cumpre assinalar que o art. 28 do [Decreto estadual nº 10.207/2023](#) determina que após a elaboração dos documentos da fase de planejamento e atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, com a respectiva programação de desembolso financeiro, os autos deverão ser encaminhados ao **ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação**. Nesse contexto, oportuno lembrar da **necessidade de constar dos autos autorização governamental**, ato que deve ser entendido como aquele inicial que configura o *start* na pretensão de celebração de negócios jurídicos. Tal conduta é exigida em razão do comando contido no art. 84-A da [Lei estadual nº 17.928/2012](#) c/c [Decreto estadual nº 9.898/2021](#), com matriz no art. 37, inciso VI e parágrafo único da [Constituição Estadual](#).
- 2.194. Quanto à previsão **orçamentária**, cumpre apontar para os ditames do art. art. 7º, inciso VII do [Decreto estadual nº 10.207/2023](#), bem como para o teor do [Decreto estadual nº 9.943/2021](#), alterado pelo de [nº 10.016/2021](#), em seus arts. 19 e 20. Igualmente pertinente lembrar da Lei de Responsabilidade Fiscal ([Lei Complementar nº 101/2000](#)), art. 16. Assim, devem ser colacionadas aos autos a seguinte documentação:
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (DAOF) - ev. SISLOG nº 179260;
 - Programação de Desembolso Financeiro (PDF) com *status* liberado – ev. SISLOG nº 179287 (fl. 1);
 - Programação de Prioridades Trimestrais (PPT) – ev. SISLOG nº 179287 (fl. 2).
- 2.195. **Salienta-se que comprovação de previsão orçamentária é parte imprescindível da etapa preparatória da licitação, na forma do [Decreto estadual nº 10.207](#), art. 7º, inciso VII.**
- 2.196. No momento oportuno, até a assinatura do contrato, deverá ser juntada a **Nota de Empenho** que acobertará a despesa prevista para ser executada no fluente exercício, nos termos prescritos pelo artigo 60 da [Lei federal nº 4.320/1964](#).
- 2.197. De outro giro, salienta-se que em consonância com a recente Instrução Normativa nº 01/2024, a **Controladoria-Geral do Estado de Goiás** tem livre acesso ao Sistema de Logística de Goiás (SISLOG), especialmente para acompanhamento e seleção de processos a serem submetidos à sua ação de controle, podendo analisar os processos de contratação de forma prévia, concomitante e/ou *a posteriori* à execução do contrato, independentemente do valor, inclusive com possível verificação física de execução do objeto, mediante inspeções, levantamentos e auditorias. **A análise de tal disposição parece indicar que o controle da CGE passará a ser discricionário, não se submetendo a valores de alçada.**

- 2.198. Não obstante, a critério da CACTIC, os processos em análise poderão ser encaminhados para a avaliação da Controladoria-Geral do Estado, nos termos do art. 22 do [Decreto estadual nº 10.680/2025](#).
- 2.199. A [Lei federal nº 14.133/2021](#), art. 25, § 4º, preceitua que, nas contratações de grande vulto (R\$ 250.902.323,87, atualizado pelo [Decreto Federal nº 12.343/2024](#)), o edital deve prever a obrigatoriedade de implementação de **Programa de Integridade** pela Contratada no prazo de 6 (seis) meses contados da celebração do contrato, conforme regulamento. Em âmbito Estadual, por determinação do art. 1º da [Lei estadual nº 20.489/2019](#), para celebração de contratos cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo exigível para obras e serviços de engenharia com valor acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e para compras e demais serviços em montante superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). Ressalta-se que o referido programa se traduz no conjunto de mecanismos e procedimentos internos para a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, constituindo-se como ferramenta importante no combate à corrupção e desvio de dinheiro público. Assim, diante do valor estimado do ajuste, **é inexigível** a implantação do Programa de Integridade.
- 2.200. Alerta-se para necessidade de alimentar o sistema eletrônico informando sobre o procedimento de licitação ao TCE, em cumprimento ao disposto no RITCE/GO, art. 263, §§ 5º e 6º, sob pena de responsabilização do Administrador, com a possibilidade de aplicação da pena de multa, caso não reste comprovada a adoção de tal medida. **Todavia, as unidades que utilizam o sistema SISLOG como plataforma exclusiva para a tramitação de seus procedimentos de licitação e contratação direta, a partir de 25 de abril do corrente ano (2025), ficam isentas dessa obrigação, tendo em vista a automatização desse processo, conforme Ofício nº 308/2025 - GPRES.**
- 2.201. Ainda, é relevante destacar que, conforme Acórdão n. 1690/2018 TCE-GO, **a necessidade de se conferir, também, se cláusulas idênticas do Termo de Referência e do Edital e/ou Contrato (nota de empenho, quando for o caso) têm igual redação**, corrigindo o que for necessário, inclusive em virtude das alterações sugeridas neste parecer.
- 2.202. Por cautela, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial o controle de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exige a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe elaborar o Termo de Referência e acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.
- 2.203. A Procuradoria-Geral do Estado reforça que a orientação prolatada pelo órgão de assessoramento jurídico, ante a sua índole enunciativa, não substitui o pronunciamento volitivo da autoridade detentora de poder decisório. Em consonância aos ensinamentos externados por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, o *“parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide”* (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 140- 141).

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Ante ao exposto, sob o ponto de vista estritamente jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, na modalidade pregão eletrônico, desde que atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer ou justificadas nos autos as razões para adoção de conduta diversa, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei estadual nº 13.800/2001.**
- 3.2. Cumpre uma vez mais enfatizar que não cabe a esta unidade de jusconsultoria emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam da competência e conhecimento desta Setorial. Afinal, não é atribuição desta unidade imiscuir-se em questões de ordem técnica, de modo que a motivação de atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam da presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no MS 15.290/DF. Outrossim, o Tribunal de Contas da União, no Boletim de Jurisprudência n. 302, com destaque para o Acórdão 594/2020 Plenário, reafirma o princípio da segregação de funções.
- 3.3. Ainda, destaca-se que não compete a esta Procuradoria Setorial validar e adequações realizadas em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme redação dada ao art. 47 da [Lei Complementar estadual nº 58/2006](#), alterado pela promulgação da [LCE nº 164/2021](#), bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica n.º 1/2021 (20210003008897). Salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica apontada pela unidade consultente.
- 3.4. Nessa esteira, vale consignar que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que o integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
- 3.5. Encaminhem-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada, via Gerência de Compras Governamentais**, para conhecimento e providências.

(assinado eletronicamente)

Daniel Garcia de Oliveira

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da SGG